

RESOLUÇÃO Nº 24/97

REGULAMENTA OS PROCEDIMENTOS PARA
CONCESSÃO DE TRANSFERÊNCIA DE ALUNO SERVIDOR
OU SEU DEPENDENTE, POR AMPARO LEGAL, NA FORMA
DO ARTIGO Nº 49 DA LEI 9.394/96 E ARTIGO 99 DA LEI
8.112/90.

O CONSELHO DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições legais e estatutárias;

CONSIDERANDO o que consta do Processo nº 2.090/97-63 – CEPE;

CONSIDERANDO o que consta do Parecer da Comissão de Ensino de Graduação e Extensão; e

CONSIDERANDO, ainda a aprovação unânime do Plenário da Sessão Extraordinária do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão do dia 30 de junho de 1997,

RESOLVE:

Art. 1º. A presente Resolução aplica-se a todos os casos de transferência por amparo legal de aluno servidor público, civil ou militar, ou seu dependente, para curso de graduação na UFES.

Art. 2º. Os pedidos de transferência por amparo legal de aluno servidor público estadual ou municipal ou seu dependente, serão analisados segundo o disposto no Art. 49 da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996 e, nos casos de transferência de servidor público federal, ou seu dependente, à luz do Art. 99 da Lei 9.112, de 11 de dezembro de 1990.

§ 1º Considera-se servidor público, para fins da legislação referida neste artigo e demais normas pertinentes, o titular de cargo de provimento efetivo ou em comissão, de cargo vitalício, ou de emprego público com contrato de trabalho por tempo indeterminado, abrangendo tanto a administração direta quanto as autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista e os militares, definidos em lei.

§ 2º São dependentes do servidor, para fins de transferência por amparo legal:

- I. o cônjuge;
- II. o companheiro ou companheira que comprove união estável como entidade familiar, nos termos da Lei 9.278, de 10 de abril de 1996;
- III. a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do servidor;
- IV. os filhos ou enteados, devendo, se maiores de 21 (vinte e um) anos de idade, comprovar dependência econômica do servidor;
- V. o irmão órfão que comprove dependência econômica do servidor;
- VI. a pessoa que viva, comprovadamente, sob dependência econômica do servidor.

Art. 3º. A aplicação das normas legais referidas no Art. 2º desta resolução não ensejará tratamento diferenciado entre servidores federais, distritais, territoriais, estaduais ou municipais.

****Art. 4º.** Não serão deferidos os pedidos de transferência de alunos que tenham sido nomeados, em decorrência de concurso público, ou que iniciem prestação de serviços em emprego público, ou seu dependente, nos termos da Lei.

Art. 5º. Não serão deferidos os pedidos de transferência de alunos em que o servidor tenha sido originariamente nomeado para cargo de provimento em comissão, ou função equivalente, considerado de livre nomeação ou exoneração, bem como os empregados submetidos a contratos por tempo indeterminado de qualquer natureza, sem qualquer natureza, sem qualquer vínculo definitivo com a administração, nem os pedidos de seus dependentes.

***Art. 6º.** Os alunos que solicitarem transferência por amparo legal e provierem de estabelecimentos de ensino particular somente terão seus pedidos deferidos com a comprovação, mediante certidão expedida por órgão público, da inexistência de curso correspondente oferecido por instituição privada, em funcionamento regular, na localidade de destino ou outra próxima.

Parágrafo único. Caso as instituições privadas da região, que ofereçam o curso pretendido pelo requerente ainda não tenham implantado todo o currículo do curso, e esta situação provoque prejuízo ao aluno no que se refere ao tempo de integralização do seu curso, a transferência solicitada poderá ser aceita.

Art. 7º. A admissibilidade da transferência por amparo legal será processada com base nos seguintes documentos, que deverão ser apresentados pelo interessado por ocasião do seu pedido:

- I – Do servidor que mudou de sede:
 - a. cópia de identidade civil;
 - b. prova da qualidade de servidor contendo data de nomeação, cargo e função;
 - c. ato que determinou a mudança de sede ou posse, no caso de primeira investidura;
 - d. comprovante de residência na nova sede.
- II – Do potencial beneficiário da transferência, se depende do servidor que mudou de sede:
 - a. cópia da certidão de casamento, na hipótese do Artigo 2º. Parágrafo 2º, inciso I;
 - b. declaração do casal e rol de testemunhas, na hipótese do Artigo 2º, inciso II;
 - c. cópia de identidade civil e certidão pública que comprove a condição de dependente, se maior de 21 (vinte e um) anos de idade, na hipótese do Artigo 2º, parágrafo 2º, inciso IV;
 - d. certidão pública que comprove a condição de dependente, nas hipóteses do Artigo 2º, parágrafo 2º, incisos III, V e VI.
- III – Da instituição de origem:
 - a. prova do gênero da instituição, se pública ou privada;
 - b. declaração que requerente é aluno regularmente matriculado especificando curso e data de ingresso;
 - c. histórico escolar atualizado;
 - d. programas das disciplinas cursadas;
 - e. estrutura curricular dos Cursos de origem, conforme Portaria Ministerial nº 515/79;
 - f. número e data de publicação no Diário de origem dos atos de reconhecimento ou autorização dos Cursos de origem.

Art. 8º. Os pedidos de transferência por amparo legal serão analisados pela PROGRAD.

§ 1º Após caracterizado o amparo legal, a PROGRAD encaminhará o processo ao Colegiado do Curso, que se pronunciará sobre a correspondência entre o Curso de origem e o Curso pretendido, sobre o prazo de integralização curricular e outros aspectos acadêmicos, em parecer fundamentado.

§ 2º O deferimento da transferência ocorrerá somente após a tramitação definida no "caput" e no parágrafo 1º deste artigo, emitindo-se parecer final no âmbito da PROGRAD.

§ 3º Os casos que versarem polêmicas jurídicas ou dúvidas de interpretação das normas aplicáveis à espécie poderão ser remetidos para análise e parecer da Procuradoria Geral.

Art. 9º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua aprovação, revogando as disposições em contrário.

JOSÉ WEBER FREIRE MACEDO
PRESIDENTE

*NOVA REDAÇÃO DADA PELA RESOLUÇÃO Nº 16/2000 - CEPE
**NOVA REDAÇÃO DADA PELA RESOLUÇÃO Nº 18/2002 - CEPE